



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar hipótese excepcional de alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro que preste cuidado pessoal, contínuo e preponderante a filho comum com deficiência, transtorno do espectro autista, doença grave ou condições de saúde que demandem apoio substancial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar hipótese excepcional de alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro cuidador.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1.704-A a 1.704-E:

“Art. 1.704-A. Na dissolução do casamento ou da união estável, poderá ser fixada, excepcionalmente, obrigação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

alimentar por prazo indeterminado em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro que preste cuidado pessoal, contínuo e preponderante a filho comum com deficiência, transtorno do espectro autista, doença grave ou condição de saúde que demande apoio substancial.

§ 1º A fixação dos alimentos por prazo indeterminado dependerá da demonstração cumulativa:

I – da necessidade de quem os pleiteia;

II – da possibilidade econômica de quem os deve prestar, sem prejuízo do necessário à própria subsistência e ao cumprimento de outras obrigações alimentares;

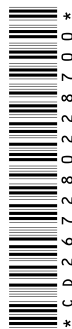
III – da prestação pessoal, contínua e preponderante de cuidado ao filho comum;

IV – do impacto concreto da dedicação ao cuidado sobre a capacidade de inserção, reinserção ou permanência no mercado de trabalho;

V – da relação entre a dedicação ao cuidado e a dificuldade relevante de obtenção de autonomia econômica.

§ 2º A idade do filho comum não impede a aplicação deste artigo quando comprovada a permanência da necessidade de cuidado substancial, contínuo ou intensivo.

§ 3º A fixação dos alimentos por prazo indeterminado dependerá de decisão judicial fundamentada, com indicação das circunstâncias concretas que justifiquem a excepcionalidade da medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.180 - Mesa

PL n.3857/2026

§ 4º A obrigação alimentar fixada por prazo indeterminado nos termos deste artigo não possui caráter vitalício, automático ou irrevogável.

§ 5º O disposto neste artigo constitui hipótese especial e complementar ao regime geral dos alimentos previsto nos arts. 1.694 a 1.710 deste Código, aplicando-se subsidiariamente as normas gerais relativas à obrigação alimentar, no que forem compatíveis.” (NR)

“Art. 1.704-B. A obrigação alimentar de que trata o art. 1.704-A é autônoma em relação aos alimentos devidos ao filho comum.

§ 1º A fixação de alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro cuidador não exclui, reduz ou substitui a obrigação de ambos os genitores de contribuir para o sustento, a educação, a saúde, a habilitação, a reabilitação, o tratamento, a assistência e o desenvolvimento do filho comum.

§ 2º Na apreciação do pedido, o juiz considerará a divisão efetiva das responsabilidades parentais, a existência de rede de apoio familiar, comunitária ou institucional e o acesso regular a serviços públicos ou privados de saúde, educação, assistência social, habilitação ou reabilitação.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a transferência integral do dever de cuidado a apenas um dos genitores nem afasta a responsabilidade parental daquele que não exerce o cuidado cotidiano.

§ 4º A obrigação alimentar em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro cuidador não prejudica a fixação, revisão ou execução dos alimentos devidos diretamente ao filho comum.” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267280228700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 7 2 8 0 2 2 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 1.704-C. Para fixação do valor, da forma de pagamento e da duração dos alimentos previstos no art. 1.704-A, o juiz considerará, entre outros elementos:

I – a intensidade, a frequência e a duração dos cuidados prestados;

II – o grau de dependência funcional, comunicacional, terapêutica, educacional, assistencial ou comportamental do filho comum;

III – a necessidade de acompanhamento em consultas, terapias, atividades escolares, deslocamentos, rotinas de supervisão ou cuidados especializados;

IV – o tempo de afastamento, redução ou limitação da atividade profissional do ex-cônjuge ou ex-companheiro cuidador;

V – a idade, o estado de saúde, a formação profissional, a experiência laboral e a possibilidade real de inserção ou reinserção econômica de quem pleiteia os alimentos;

VI – a duração do casamento ou da união estável;

VII – a contribuição direta ou indireta de cada parte para a organização familiar;

VIII – a renda, o patrimônio, os benefícios previdenciários ou assistenciais e outras fontes lícitas de subsistência das partes;

IX – a possibilidade de compartilhamento mais equilibrado das responsabilidades parentais;

X – a existência de outros filhos ou dependentes de qualquer das partes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XI – as demais circunstâncias concretas do caso.

Parágrafo único. A fixação dos alimentos observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da solidariedade familiar, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.” (NR)

“Art. 1.704-D. Os alimentos fixados por prazo indeterminado nos termos do art. 1.704-A poderão ser revistos, reduzidos, majorados, suspensos ou exonerados quando sobrevier alteração relevante:

I – na situação econômica de qualquer das partes;

II – na necessidade de cuidado do filho comum;

III – na divisão das responsabilidades parentais;

IV – no acesso a rede de apoio familiar, comunitária ou institucional;

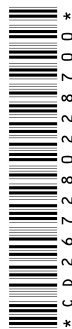
V – no acesso regular a serviços de saúde, educação, assistência social, habilitação ou reabilitação;

VI – na capacidade de inserção, reinserção ou permanência profissional de quem recebe os alimentos;

VII – nas demais circunstâncias que justificaram sua fixação.

§ 1º A constituição de nova união estável, casamento ou fonte de renda por quem recebe os alimentos poderá ser considerada pelo juiz, conforme as circunstâncias do caso, sem produzir exoneração automática.

§ 2º O aumento da autonomia funcional do filho comum, a ampliação da rede de apoio, o acesso regular a serviços especializados ou a redistribuição efetiva das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

responsabilidades de cuidado poderão justificar a revisão da obrigação alimentar.

§ 3º A exoneração, suspensão, redução ou majoração dos alimentos dependerá de decisão judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 1.704-E. O disposto nos arts. 1.704-A a 1.704-D não estabelece presunção automática de necessidade alimentar, não afasta a análise individualizada do caso concreto e não autoriza discriminação em razão de sexo.

§ 1º A fixação dos alimentos previstos nesta Lei observará a igualdade entre os genitores, a proteção integral da pessoa cuidada, a responsabilidade familiar compartilhada e o melhor interesse da criança, do adolescente ou da pessoa maior que demande cuidado substancial.

§ 2º A hipótese especial prevista nos arts. 1.704-A a 1.704-D não revoga, não restringe nem substitui o regime geral dos alimentos entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros previsto neste Código.

§ 3º A obrigação alimentar de que trata o art. 1.704-A será apreciada sem prejuízo da aplicação das normas gerais sobre alimentos, revisão, exoneração, execução, transmissibilidade, renúncia, compensação, irrepetibilidade e demais regras compatíveis do direito de família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267280228700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o Código Civil para disciplinar, de forma objetiva e excepcional, a possibilidade de fixação de alimentos por prazo indeterminado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro que, após a dissolução do casamento ou da união estável, permaneça responsável pelo cuidado pessoal, contínuo e preponderante de filho comum com deficiência, transtorno do espectro autista, doença grave ou condição de saúde que demande apoio substancial.

O tema decorre de realidade social cada vez mais frequente no Direito das Famílias. Após a separação, um dos genitores pode permanecer encarregado da rotina diária de terapias, consultas, deslocamentos, acompanhamento escolar, cuidados comportamentais, supervisão permanente, administração de medicamentos, organização da rede de apoio e acompanhamento integral de filho que demanda cuidado contínuo ou intensivo. Essa dedicação, embora essencial à dignidade da pessoa cuidada, pode limitar severamente a possibilidade de inserção, reinserção ou permanência do cuidador no mercado de trabalho.

A legislação civil brasileira já admite alimentos entre cônjuges, companheiros, ex-cônjuges e ex-companheiros, com fundamento na necessidade de quem os pleiteia e na possibilidade de quem deve prestá-los. Todavia, o Código Civil não explicita critérios próprios para as situações em que a necessidade alimentar decorre não apenas da ausência de renda, mas da dedicação pessoal, contínua e preponderante ao cuidado de filho comum que demanda apoio substancial.

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e pode produzir decisões desiguais em casos semelhantes. A ausência de parâmetros legais específicos dificulta a adequada consideração do trabalho de cuidado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

especialmente quando ele compromete a autonomia econômica daquele que o exerce de forma predominante.

A presente proposta cria hipótese especial e complementar ao regime geral dos alimentos, sem revogar, substituir ou afastar a disciplina já prevista nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. O objetivo é conferir maior previsibilidade ao juiz e às partes em contexto familiar específico, preservando a aplicação subsidiária das normas gerais do direito alimentar no que forem compatíveis.

O projeto não cria pensão automática, não estabelece presunção absoluta de incapacidade econômica, não atribui dever alimentar com base no sexo e não dispensa a demonstração da necessidade de quem pleiteia os alimentos nem da possibilidade de quem deve prestá-los. A fixação por prazo indeterminado será sempre excepcional, dependerá de decisão judicial fundamentada e exigirá comprovação cumulativa de circunstâncias objetivas: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante, cuidado pessoal e preponderante, impacto concreto sobre a capacidade laboral e relação entre a dedicação ao cuidado e a dificuldade relevante de obtenção de autonomia econômica.

A proposição também evita confundir os alimentos devidos ao filho com os alimentos eventualmente devidos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro cuidador. O texto deixa claro que a obrigação alimentar em favor do cuidador é autônoma e não substitui o dever de ambos os genitores de contribuir para o sustento, a saúde, a educação, a habilitação, a reabilitação, o tratamento, a assistência e o desenvolvimento do filho comum. Essa distinção é indispensável para evitar que a pensão destinada ao filho seja indevidamente utilizada para compensar a perda de renda do cuidador.

Outro ponto central da proposta é a preservação da responsabilidade parental compartilhada. O projeto não autoriza a transferência integral do cuidado a apenas um dos genitores. Ao contrário, determina que o juiz considere a divisão efetiva das responsabilidades parentais, a existência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

rede de apoio familiar, comunitária ou institucional e o acesso a serviços públicos ou privados de saúde, educação, assistência social, habilitação ou reabilitação.

A redação proposta também observa a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, segundo a qual a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A referência expressa ao transtorno do espectro autista tem finalidade de segurança jurídica e de visibilidade social, sem excluir outras deficiências, doenças graves ou condições de saúde que igualmente demandem apoio substancial.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral da criança e do adolescente, da proteção da pessoa com deficiência, da igualdade material entre mulheres e homens e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A norma proposta preserva expressamente a possibilidade de revisão, redução, majoração, suspensão ou exoneração dos alimentos sempre que houver alteração na situação econômica das partes, na necessidade de cuidado do filho comum, na divisão das responsabilidades parentais ou nas demais circunstâncias que fundamentaram a obrigação.

Assim, alimentos por prazo indeterminado não significam obrigação vitalícia, perpétua ou imutável. Significam que, diante de um quadro de cuidado substancial e de dificuldade real de autonomia econômica, não se deve impor prazo artificial para cessação da obrigação.

A proposição oferece resposta equilibrada a uma realidade familiar complexa. Protege quem cuida, sem desonerar quem também deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

cuidar. Reconhece o valor econômico do cuidado, sem transformar alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros em regra geral. Dá previsibilidade ao juiz, sem retirar sua capacidade de avaliar o caso concreto. Valoriza a pessoa com deficiência, a pessoa com transtorno do espectro autista e as famílias que convivem com cuidado intensivo, sem criar automatismos incompatíveis com o Direito das Famílias.

A previsão de vacatio legis de 90 dias é adequada à natureza da matéria. Como a proposição introduz novo parâmetro legal de aplicação forense imediata no regime de alimentos, o prazo permite adaptação dos operadores do direito, das partes, da advocacia, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, sem comprometer a efetividade da proteção pretendida.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida juridicamente segura, socialmente necessária e constitucionalmente adequada para conferir maior justiça, previsibilidade e proteção às famílias brasileiras que convivem com situações permanentes ou prolongadas de cuidado substancial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267280228700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

